



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO
COMANDO DA LOGÍSTICA
DIREÇÃO DE FINANÇAS

Circular n.º 07/2013

**ASSUNTO: MEDIDAS CONTRA ATRASOS DE PAGAMENTO NAS
TRANSAÇÕES COMERCIAIS ENTRE EMPRESAS E
ENTIDADES PÚBLICAS**

Ref^{as}: a) Decreto-Lei n.º 62/2013 de 10 de maio

b) Comunicação de Serviço n.º 33/2013 da DFin, de 16 de maio.

1. FINALIDADE

A presente Circular tem como objetivo difundir o teor do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, o qual transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2011/7/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, estabelecendo medidas contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, e estabelece orientações para adoção pelas U/E/O.

2. ENQUADRAMENTO

- a. A Diretiva n.º 2011/7/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, introduziu medidas adicionais para dissuadir os atrasos de pagamentos nas transações comerciais, independentemente de terem sido estabelecidas entre empresas ou entre empresas e entidades públicas, considerando estas últimas como responsáveis por um considerável volume de pagamentos a empresas.
- b. O presente diploma não prejudica as regras relativas à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.º 20/2012

de 14 de maio, n.º 64/2012, de 20 de dezembro, e n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e demais legislação complementar.

- c. A Comunicação de Serviço n.º 33/2013, de 16 de maio, da DFin, difundiu o teor do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.
- d. A entrada do Exército no Regime da Administração Financeira do Estado (RAFE) e por inerência no Regime de Tesouraria Única (RTU), traduziu-se numa disciplina muito rigorosa para a eleição dos documentos a liquidar e nos timings de pagamento.

3. ANÁLISE

- a. O n.º 2 do art.º 2.º define os contratos e transações excluídas do âmbito de aplicação do Decreto-Lei.
- b. O art.º 3.º apresenta um conjunto de definições e termos relevantes para a compreensão do diploma.
- c. As transações entre empresas e entidades públicas estão plasmadas no art.º 5.º, sendo importante destacar que sendo esta a devedora da obrigação o prazo de pagamento **não pode exceder**:
 - 1) 30 dias a contar da data em que o devedor tiver recebido a fatura;
 - 2) 30 dias após a data de receção efetiva dos bens ou da prestação dos serviços, quando a data da fatura seja incerta;
 - 3) 30 dias após a data de receção efetiva dos bens ou da prestação dos serviços, quando o devedor receba a fatura antes do fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços;
 - 4) 30 dias após a data de aceitação ou verificação, quando esteja previsto, na lei ou no contrato, um processo mediante o qual deva ser determinada a conformidade dos bens ou serviços e o devedor receba a fatura em data anterior ou na data de aceitação ou verificação.
- d. Os prazos poderão ser ultrapassados se tal for previsto no texto do contrato e objetivamente justificado (art.º 5.º, n.º 3 e art.º 8.º, n.º 1 e n.º 2, al. c)), não

podendo exceder, em caso algum, 60 dias (art.º 5.º, n.º 1, al. a) e art.º 8.º, n.º 3).

- e. Por sua vez, as alíneas b) e c) do n.º 1, do art.º 5º, definem que, a determinação da data em que é recebida a fatura não pode ficar sujeita a acordo entre devedor e credor, e que o prazo máximo de duração do processo de aceitação ou verificação da conformidade dos bens ou dos serviços, não pode exceder 30 dias a contar da data de receção dos mesmos, salvo disposição expressa em contrário no contrato e no respetivo caderno de encargos e desde que não constitua um abuso manifesto face ao credor na aceção do n.º 2 do art.º 8.º.
- f. Os números 4 e 5 do art.º 5.º, estipulam que em caso de atraso de pagamento por parte da entidade pública, o credor tem direito aos juros de mora legais (estabelecidos no Código Comercial) pelo período correspondente à mora, após termo dos prazos fixados anteriormente, sem necessidade de interpelação.
- g. O regime agora previsto não é divergente do regime geral do Código Civil, veja-se os art.ºs 805.º e 806.º do Código Civil, referentes ao momento da constituição em mora e das obrigações pecuniárias. A constituição em mora e o inerente direito à indemnização passa a ser automático, isto é, sem necessidade de interpelação judicial ou extrajudicial. No entanto, apenas há pagamento de juros de mora em transações comerciais se o fornecedor/credor o solicitar.
- h. Sempre que se vençam juros de mora por atrasos no pagamento, o artigo 7.º estabelece que o credor terá direito a receber do devedor um montante mínimo de 40,00 € (quarenta euros), sem necessidade de interpelação, a título de indemnização pelos custos de cobrança da dívida, sem prejuízo de poder provar que suportou custos razoáveis que excedam aquele montante, nomeadamente com o recurso aos serviços de advogado, solicitador ou agente de execução, e exigir indemnização superior correspondente.
- i. O art.º 8.º determina a proibição, sob pena de nulidade, das cláusulas ou práticas comerciais abusivas que:

- 1) Excluem o pagamento de juros de mora ou a indemnização por custos com a cobrança da dívida;
 - 2) Sem motivo atendível em face das circunstâncias concretas, estabeleçam prazos excessivos para o pagamento ou excluam ou limitem, de modo direto ou indireto, a responsabilidade pela mora;
 - 3) Digam respeito à data de vencimento, ao prazo de pagamento, à taxa de juro de mora ou à indemnização pelos custos de cobrança, e sejam manifestamente abusivas em prejuízo do credor.
- j. As taxas de juros moratórios em operações comerciais, são divulgadas por Aviso da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, publicado em Diário da República, 2ª Série, até 15 de janeiro e até 15 de julho de cada ano.
- k. O Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, determina a aplicabilidade do presente diploma, aos contratos celebrados a partir da data de 1 de julho de 2013, exceto quando esteja em causa:
- 1) A celebração ou renovação de contratos públicos decorrentes de procedimentos de formação iniciados antes da sua entrada em vigor e à execução dos contratos que revistam natureza de contrato administrativo celebrados na sequência de procedimento de formação iniciados antes dessa data;
 - 2) Prorrogações, expressas ou tácitas, do prazo de execução das prestações que constituem o objeto de contratos públicos cujo procedimento tenha sido iniciado previamente à data de entrada em vigor do presente diploma.
- l. Em 1 de janeiro de 2012, por acordo assinado entre o MDN, a Direção-Geral do Orçamento e o Instituto de Gestão do Crédito Público, o Exército entrou na RAFE e conseqüentemente no RTU, obrigando a adoção de novos procedimentos de tesouraria, quer em relação à obtenção dos meios líquidos (Pedido de Libertação de Créditos) quer à forma de pagamento dos compromissos assumidos.

- m. Nesta senda, mensalmente a DFin divulga, através de uma comunicação de serviço, as regras e as datas para a preparação e consolidação do PLC do Exército.
- n. A preparação e a solicitação do PLC à DGO obedecem a determinados princípios, donde se destaca a data limite para a sua solicitação e a incapacidade de solicitar mais do que um PLC.
- o. A sua solicitação ocorre, em regra, até ao 5.º dia útil do mês para obtenção dos meios líquidos a partir do dia 20 desse mesmo mês.
- p. Assim, todas as faturas recebidas pelas U/E/O para além do 5.º dia útil de cada mês, apenas poderão ser pagas, ao respetivo fornecedor, a partir do dia 20 do mês seguinte.

4. EXECUÇÃO

- a. Todas as U/E/O do Exército, deverão garantir o cumprimento das determinações contidas no Decreto-Lei n.º 62/2013 de 10 de maio, devendo para o efeito, proceder à inscrição no texto dos cadernos de encargos dos procedimentos a lançar e dos contratos a celebrar, das necessárias disposições legais em matéria de:
 - 1) Procedimentos e condições de aceitação dos bens e/ou serviços adjudicados;
 - 2) Condições de receção da faturação e datas e/ou prazos para o seu processamento e liquidação;
 - 3) Eliminação e/ou correção de eventuais cláusulas violadoras ou práticas abusivas listadas no n.º 1 do artigo 8.º do DL n.º 62/2013;
 - 4) Texto justificativo para um prazo de pagamento a 60 dias (anexo à presente circular).
- b. Atendendo à alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º, ou seja, o devedor ter uma razão objetiva para não respeitar o prazo de pagamento referido na al. a) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do art.º 5.º, e atendendo a que o contrato poderá incluir um prazo não superior a 60 dias, todas as U/E/O deverão estabelecer, em

todos os contratos de aquisição de bens e serviços e de empreitadas públicas, como prazo de pagamento 60 dias após a sua aceitação.

- c. Isto significa que todas as faturas resultantes da aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas deverão mencionar como prazo de pagamento, 60 dias, exceto as aquisições feitas através do cartão de crédito do IGCP, referentes a aquisições inadiáveis, não planeadas, urgentes e de pequeno montante.
- d. As U/E/O deverão, em especial, prever atempadamente o pagamento dos encargos relacionados com eletricidade, água, gás, telefones e outros encargos fixos, cujos prazos de pagamento não são possíveis de renegociar.
- e. Na introdução da fatura de fornecedor em SIG, passa a ser campo de preenchimento obrigatório a **data de vencimento** da mesma.

5. INSTRUÇÕES DE COORDENAÇÃO

- a. A presente circular tem aplicabilidade imediata.
- b. É revogada a Comunicação de Serviço n.º 33/2013, de 16 de maio, a qual deu a conhecer o Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.

Lisboa, 12 de julho de 2013

O DIRETOR DE FINANÇAS

MAJOR-GENERAL

Anexo:

Texto justificativo para um prazo de pagamento a 60 dias.

Distribuição:

Centros de Finanças

Secções Logísticas / UEO